

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.265, DE 2009

Altera o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Autor: Deputado GLADSON CAMELI

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALACHAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.265, de 2009, objetiva promover alteração no texto do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O inciso VIII do art. 4º da Lei 10.520/02 prevê que, no curso da sessão do pregão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Já o inciso IX do mesmo artigo, o qual se pretende modificar, dispõe que não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o

máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

O presente projeto propõe modificar, no inciso IX, de três para dez, tanto o número mínimo de ofertas necessárias, nas condições definidas no inciso VIII (caso não sejam pelo menos em número de 10 as propostas com preço até 10% superior ao menor preço), quanto o número de autores das melhores propostas a participarem dos novos lances.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, duas foram recebidas: a primeira delas visando alterar a ordem da fase de habilitação, que passaria a ser anterior aos lances, e a segunda objetivando excluir da possibilidade de utilização do pregão a contratação de serviços de limpeza e conservação.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição principal e das acessórias, com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como assevera o nobre autor da proposição, o pregão surgiu para garantir maior transparência e eficiência nas contratações realizadas pela Administração, tratando-se de um aperfeiçoamento do regime de licitações, pois possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações.

Assim, assumindo o espírito do processo licitatório na modalidade pregão, é que foi concebido o projeto de lei sob exame, que eleva, de três para dez, o número de participantes exigido para que sejam dados novos lances quando o número de dez não é atingido entre os participantes que apresentem, em suas propostas, valores até dez por cento superiores ao menor preço.

Tal modificação, ao ampliar o número de participantes da fase de lances posterior à abertura das propostas, aumenta a competitividade e

favorece a Administração no que concerne à obtenção de um melhor preço para os bens e serviços que venha a adquirir por meio de pregão.

Não obstante, é de se observar que a elevação, de três para dez, tanto do número mínimo de ofertas com preço até 10% superior ao menor preço, quanto do número de autores das melhores propostas a participarem dos novos lances parece-nos exagerada, posto que em grande parte dos pregões não haverá tantos participantes enquadrados na situação prevista, motivo pelo qual optamos por alterar ambos para cinco.

No que concerne às emendas, é de se ressaltar que a alteração do rito processual proposta pela Emenda nº 1 descaracteriza o pregão eletrônico, retirando sua celeridade e eficiência na busca do menor preço para a Administração, motivo pelo qual somos contra sua aprovação. A Emenda nº 2, da mesma forma, ao tentar excluir a utilização do pregão eletrônico como modalidade de licitação para contratação de serviços de limpeza e conservação, vai de encontro à rapidez e eficiência desta modalidade nos processos licitatórios para contratação dos referidos serviços, razão pela qual também somos pela sua rejeição.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.265, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 6.265, DE 2009
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.265, DE 2009**

Altera o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Autor: Deputado GLADSON CAMELI

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALACHAR ROCHA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

IX – não havendo pelo menos 5 (cinco) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 5 (cinco), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator